



## NOTA TÉCNICA

Subsídios sobre o Decreto do Poder Executivo Federal nº 11.226/2022, que reformula o Estatuto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, publicado no dia 07 de outubro de 2022.

### 1. INTRODUÇÃO

---

O governo do Brasil fez publicar o Decreto de nº 11.226/2022, que “Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança”.

A princípio, o Decreto nº 11.226/2022 segue uma diretriz apontada no Decreto nº 10.829/2021, que “Regulamenta a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019” (Estatuto da FUNAI). Para além disso, o Decreto nº 11.226/2022 reformula o Estatuto da FUNAI, modificando, sem a consulta aos povos indígenas, garantias fundamentais para a efetivação de direitos constitucionais previstos nos artigos 231 e 232 da nossa Carta Política de 1988.

Na nossa avaliação, o Decreto nº 11.226/2022, analisado comparativamente ao Decreto nº 9.010/2017, que atualizava o Estatuto da FUNAI em 2017, gera prejuízos imensuráveis aos indígenas, seus direitos e ao seu patrimônio material e imaterial. Além de uma significativa mudança na estruturação dos cargos em comissão – não nos ateremos a esse fator na presente análise –, desestrutura às inteiras o órgão indigenista, em especial no seu funcionamento descentralizado.

Como veremos abaixo, a clara e negativa movimentação na estrutura da Fundação, a exemplo da erradicação dos Comitês Regionais e de seu Conselho Fiscal, bem como a desestruturação das Coordenações Técnicas Locais (CTL) e Coordenações Regionais (CR), das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE) e do Museu do Índio, esvazia sua função institucional. Ainda, faz significativa alteração na competência da Procuradoria Federal Especializada (PFE), na Diretoria de Proteção Ambiental (DPT), na Ouvidoria e na Corregedoria.

Passamos à análise.

## **2. DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 11.226/2022 SEM A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA, INFORMADA E DE BOA-FÉ AOS INDÍGENAS. VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO 169 DA OIT**

---

O Decreto do Presidente da República de nº 11.226/2022 (Novo Estatuto da FUNAI) nasce viciado, ao tempo que desconsidera a Convenção 169 da OIT, no seu artigo 6º, que regulamenta a consulta aos povos indígenas.

A previsão do referido instituto determina que todas as medidas legislativas ou administrativas que forem tomadas, devem ser os Povos Indígenas sobre elas consultados. Em caso contrário, a medida estaria a afrontar a Convenção, a qual guarda em si caráter de norma supralegal e por isso mesmo deve ser de pronto respeitada.

Segundo a organização não-governamental Terra de Direitos, ao explicar o significado de norma supralegal, firma o seguinte:

Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil ao entrarem no ordenamento jurídico brasileiro assumem espaço especial na estrutura hierárquica das normas, tendo o Supremo Tribunal Federal conferido caráter de norma supralegal (BRASIL, 2008). Isso significa que a Convenção 169 da OIT está acima das leis e abaixo da Constituição, e, portanto, não pode ser contrariada por Leis Ordinárias ou Complementares<sup>1</sup>.

A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho – OIT adotou diversas proposições de caráter

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Nota-Tecnica-Convencao-169-da-OIT---Terra-de-Direitos.pdf>. Acesso em 13.10.2022.

obrigatório para os países signatários e tem como objetivo orientar as ações dos governos em matéria indígena.

Ainda, a consulta, além de ser de boa-fé, livre e informada, deve ser vinculante. Significa dizer que embora a sua promoção seja no sentido de um acordo, há que se levar em consideração que em não havendo composição, os povos têm direito de veto, do contrário não faria sentido a previsão da norma supralegal em comento.

No caso, estamos a falar de Decreto Presidencial que versa exatamente sobre a organização e estruturação da FUNAI, a qual tem significativa importância aos povos originários. E, nesse sentido, a Convenção 169, no seu artigo 6º, é taxativa:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados** e, particularmente, através de suas instituições representativas, **cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los** diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

**As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.**

Portanto, temos aqui uma grave afronta ao direito indígena e por isso mesmo se torna viciado o Decreto nº 11.226/2022, devendo ser, desde logo, revogado, pois não foram obedecidas as diretrizes apontadas em norma supralegal.

### **3. DAS MAIS IMPORTANTES MUDANÇAS NO ESTATUTO DA FUNAI POR MEIO DO DECRETO Nº 11.226/2022**

---

### **3.1 Da extinção de Órgãos Colegiados: dos Comitês Regionais e do Conselho Fiscal**

---

No antigo Decreto foram dedicadas Seções específicas para os órgãos colegiados que foram extirpados na nova estrutura do órgão indigenista. Referimo-nos aos Comitês Regionais e ao Conselho Fiscal<sup>2</sup>, suprimidos pelo Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022.

Compunham os Comitês Regionais, dentre outros, representantes indígenas que não eram servidores públicos federais. Sendo possível, quando por decisão do Plenário a participação como convidados de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, técnicos, especialistas, representantes de entidades não governamentais e membros da sociedade civil e do CNPI para prestar informações e opinar sobre questões específicas, sem direito a voto<sup>3</sup>.

Competia aos os Comitês Regionais:

Art. 11. Aos Comitês Regionais compete:

- I - colaborar na formulação de políticas públicas de proteção e promoção territorial dos povos indígenas em sua região de atuação;
- II - propor ações de articulação com outros órgãos dos governos estaduais, distritais e municipais e com organizações não governamentais;
- III - colaborar na formulação do planejamento anual para a região; e
- IV - apreciar o relatório anual e a prestação de contas da sua Coordenação Regional.

Pelo novo Decreto essas competências deixam de ser regionalizadas e passaram a ser da Diretoria Colegiada nos termos de seu art. 10. Porém, a Diretoria será constituída apenas pelo Presidente da FUNAI e pelos Diretores do órgão, a saber: Diretor de Proteção Territorial, de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável e de Administração e Gestão (art. 6º, § 1º), excluindo de modo peremptório a participação de indígenas na colaboração das políticas de proteção e promoção e no controle das contas.

---

<sup>2</sup> Art. 5º, inc. I, “b” e “c”, arts. 8º e 9º do ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, instituído pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017.

<sup>3</sup> Arts. 8º § 1º, § 5º e § 6º do ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, instituído pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017.

Chama atenção o fato de que, embora conste no novo Decreto que a FUNAI tem por finalidade, dentre outras coisas, a “garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que estabeleçam políticas públicas que lhes digam respeito” (art. 2º, inc. II, “g”), na prática, o que o novo Decreto faz é justamente retirar os povos indígenas das instâncias onde se estabelecem as políticas públicas da FUNAI.

Diferente dos Comitês Regionais, o Conselho Fiscal não contava com a participação de indígenas ou membros da sociedade civil. No entanto, era composto por membros com notório conhecimento contábil integrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Fazenda<sup>4</sup>.

Ao Conselho Fiscal incumbia:

Art. 12. Ao Conselho Fiscal compete fiscalizar a administração econômica e financeira da FUNAI e do patrimônio indígena.

O Conselho Fiscal poderia demandar a realização de relatórios específicos à Auditoria Interna do Órgão<sup>5</sup>. Analisar os balancetes trimestrais da FUNAI e do patrimônio indígena e, anualmente, apresentar parecer sobre a prestação de contas apresentadas pelo Presidente da FUNAI<sup>6</sup>. Servia, também, como balizador das decisões do Presidente do órgão que se referiam a aquisição e a alienação de bens móveis e imóveis da FUNAI e do patrimônio indígena<sup>7</sup>.

Todos esses elementos que foram arbitrariamente suprimidos pelo novo Estatuto da FUNAI, além de afrontarem o art. 6º, da Convenção 169, da OIT, pela sua publicação sem a consulta aos povos indígenas, impedem a participação da sociedade no controle social dos processos de elaboração, implementação e fiscalização das políticas públicas promovidas pelo Governo Federal, referente aos direitos indígenas, como também retiram a maior transparência na administração econômica e financeira da FUNAI e do patrimônio indígena.

---

<sup>4</sup> Art. 9º do ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, instituído pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017.

<sup>5</sup> Inc. IV do art. 16 do ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, instituído pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017.

<sup>6</sup> Art. 25, XI e art. 34 ambos do ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, instituído pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017.

<sup>7</sup> Art. 25, VI do ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, instituído pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017.

O Decreto em análise, nº 11.226/2022, do Presidente Jair Messias Bolsonaro, atenta contra os princípios constitucionais que devem ser obedecidos pela administração pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal brasileira:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (G.n.)

Da mesma forma afronta os arts. 231 e 232 da Carta Magna:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Deste modo, excluir os povos indígenas da formulação de políticas públicas e da gestão da promoção e proteção de seus territórios, como também da análise da prestação de contas de sua Coordenação Regional é negar ainda mais os direitos previstos na Carta Maior.

A respeito da participação social, vale lembrar a recomendação preliminar do Relator Especial da ONU sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, Clément Voule, que em visita ao Brasil em abril deste ano, assim se manifestou<sup>8</sup>:

**Um dos desafios que eu vi é que, nos últimos anos, houve uma diminuição do espaço cívico.** Essa diminuição foi ilustrada pelo desmonte de muitos espaços da sociedade civil, como os 650 conselhos. A maioria desses conselhos eram espaços para discutir clima, violência, direitos humanos. Muitos desses conselhos eram avenidas para criar canais entre a sociedade civil e o governo.

Minha recomendação foi clara: esses conselhos precisam ser restabelecidos. **Eles são importantes canais para diálogo, são espaços onde comunidades podem discutir os desafios que o país está passando.**

(G.n.)

---

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/08/relator-da-onu-aponta-extincao-de-conselhos-nacionais-pelo-governo-federal-como-desafio-a-liberdade-de-reuniao-e-associacao-no-brasil.ghtml>

Embora os Comitês Regionais não possuíssem a estrutura de um Conselho, propriamente dito, por exemplo, ou mesmo no Conselho Fiscal não fosse tão ampla a participação de mais atores externos, ainda assim se assemelhavam a mecanismos de participação social e também de controle. O que se percebe do novo Decreto da FUNAI, é que há uma deliberada intenção de esvaziar a transparência e o monitoramento das ações do órgão e de seus gestores, que atenta contra o Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º, da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Tais aspectos são recorrentes e são uma característica da atual gestão do Governo Federal. Veja-se que em 2019 o Presidente da República, Jair Bolsonaro, tentou extinguir conselhos, comissões, fóruns e outros órgãos colegiados da administração pública, por meio do Decreto nº 9.759. Porém, tal medida foi parcialmente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6121, em 13.06.2019.

Embora vencido, vale a transcrição de trecho do voto do Min. Edson Fachin sobre o tema:

(...)

Da conjugação desses dispositivos com a dicção do parágrafo único do artigo 1º (Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição), depreende-se, ao menos nesse juízo de prelibação, que a Carta Constitucional espelha uma dimensão conflitual de democracia, acolhendo o dissenso ínsito à sociedade pluralista que ela busca constituir.

**Em outras palavras, a abertura à participação do povo nos canais institucionais de formação da vontade estatal não só não é vedada pela**

**Constituição, mas encorajada, como é possível compreender-se de suas disposições acima citadas.**

Assim, não antevejo a extinção de um número inestimável de colegiados que operam dentro da estrutura governamental, e que fomentam a participação social nos assuntos de interesse de toda a população, como medida razoável e democrática, nem mesmo diante do argumento de racionalização das despesas administrativas.

Ora, em se concebendo, como o faz o grande jurista Paulo Bonavides, a democracia como verdadeiro direito fundamental de quarta dimensão, a extinção de colegiados regularmente instituídos – mormente, mas não só, aqueles instituídos pela via legislativa – traz um ônus majorado ao Poder Executivo por acarretar um déficit democrático que, ao menos num juízo prefacial, não encontra eco constitucional.

(...)

De fato, ao determinar a extinção de inúmeros colegiados até o dia 28 de junho de corrente ano, sem indicar com precisão quais efetivamente serão atingidos pela medida, **não é apenas do desaparecimento de um sem número de órgãos que se trata, mas sim da extinção do próprio direito de participação da sociedade no governo, implicando verdadeiro retrocesso em tema de direitos fundamentais, algo já compreendido por este Tribunal como constitucionalmente vedado.**

**Logo, também por essa razão, pela restrição ao direito de participação popular de forma incompatível com uma hermenêutica constitucional que dá tão grande amplitude ao princípio democrático, voto pela inconstitucionalidade material do §2º do artigo 1º e do artigo 5º do Decreto nº 9.759/2019.**

(G.n.)

Nessa linha de raciocínio, para reforçar o quanto até aqui esboçado, a Corte Constitucional, no ARE 639.337, de Relatoria do Eminente Ministro Celso de Mello já se posicionou sobre a proibição do retrocesso em temas de direitos fundamentais, o que se aplica ao caso:

(...). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – **O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.** – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, **no processo de efetivação desses direitos**



**fundamentais individuais ou coletivos**, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, **o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.**” (ARE-639337- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. DJe 23,08.2011).

Veja-se, então, que a concretização dos direitos fundamentais, frutos da Constituinte de 87/88 e efetivados no texto da Constituição e nas decisões do STF como uma conquista do Estado Democrático de Direito, veda essa reestruturação da FUNAI, que ao invés de possibilitar ainda mais efetividade, controle e amplitude à política indigenista, suprime e restringe direitos, desconsiderando a legislação assentada no sistêmico conjunto normativo-constitucional dos povos indígenas.

### **3.2 Das Unidades descentralizadas. Coordenações Técnicas Locais (CTL). Coordenações Regionais (CR). Coordenação das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE). Museu do Índio.**

---

No Decreto nº 9.010, de 2017 havia a previsão da existência de importantes unidades descentralizadas da FUNAI, bem como, por óbvio, das suas respectivas competências. São as abaixo listadas as unidades descentralizadas, as quais se mantêm no Decreto 11.226/22, nos seguintes termos:

Art. 5º A Funai tem a seguinte estrutura organizacional.

(...)

V - unidades descentralizadas:

- a) Coordenações Regionais;
- b) Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental; e
- c) Coordenações Técnicas Locais; e

VI - órgão científico-cultural: Museu do Índio.

Contudo, embora no Decreto 11.226/22 haja a previsão sobre a existência da estrutura organizacional da FUNAI, prevista no art. 5º, V, a, b, c e VI, acima transcrito, foram completamente suprimidas as suas respectivas competências, o que implica num prejuízo sem precedentes aos povos e comunidades indígenas. Dado que existe a previsão

legal de uma estrutura, mas esta é extirpada de sua funcionalidade e de sua competência, fica obviamente esvaziada na prática a sua função institucional.

Abaixo segue a transcrição do dispositivo do Decreto revogado que previa as competências das unidades descentralizadas, o que não existe mais com a publicação do Decreto 11.226/22:

Art. 21. Às Coordenações Regionais compete:

I - supervisionar técnica e administrativamente as Coordenações Técnicas Locais, exceto aquelas que estejam subordinadas às Frentes de Proteção Etnoambiental ou a outros mecanismos de gestão localizados em suas circunscrições, e representar política e socialmente o Presidente da FUNAI em sua circunscrição;

II - coordenar e monitorar a implementação de ações relacionadas às administrações orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoas, realizadas pelas Frentes de Proteção Etnoambiental;

III - coordenar, implementar e monitorar as ações de proteção territorial e a promoção dos direitos socioculturais dos povos indígenas;

IV - implementar ações de promoção ao desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e de etnodesenvolvimento econômico;

V - implementar ações de promoção e proteção social dos povos indígenas;

VI - preservar e promover a cultura indígena;

VII - apoiar a implementação de políticas para a proteção territorial dos povos indígenas isolados e de recente contato;

VIII - apoiar o monitoramento territorial das terras indígenas;

IX - apoiar as ações de regularização fundiária de terras indígenas sob a sua circunscrição, em todas as etapas do processo;

X - implementar ações de preservação do meio ambiente;

XI - implementar ações de administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade e serviços gerais;

XII - monitorar e apoiar as políticas de educação e saúde para os povos indígenas;

XIII - elaborar os planos de trabalho regional; e

XIV - promover o funcionamento do Comitê Regional em sua área de atuação.

§ 1º As Coordenações Regionais poderão ter sob sua subordinação Coordenações Técnicas Locais, na forma a ser definida em ato do Presidente da FUNAI.

§ 2º Na sede das Coordenações Regionais, poderão funcionar unidades da Procuradoria Federal Especializada.

Veja-se, então, que eram muitas e muito importantes as atribuições das Coordenações Regionais, o que não mais existe. É enorme o prejuízo pela foiçada efetivamente dada na Coordenação Regional, que fica sem atribuição nenhuma, pois completamente erradicadas as suas competências.

Quanto à Coordenação das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE), a FUNAI perdeu o que se segue da transcrição abaixo, com a publicação do Decreto 11.226/22, como se constata do que extraído do Decreto revogado de nº 9.010/2017:

Art. 22. Às Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental compete:

I - proteger os povos indígenas isolados, de maneira a assegurar o exercício de sua liberdade, sua cultura e suas atividades tradicionais;

II - promover o levantamento de informações relativas à presença e à localização de índios isolados;

III - coordenar as ações locais de proteção e promoção dos povos indígenas de recente contato;

IV - fornecer subsídios à Diretoria de Proteção Territorial para disciplinar o ingresso e o trânsito de terceiros em áreas com a presença de índios isolados; e

V - supervisionar técnica e administrativamente as Coordenações Técnicas Locais que estiverem sob sua subordinação.

§ 1º As Frentes de Proteção Etnoambiental serão dirigidas por Coordenadores, sob orientação e supervisão da Diretoria de Proteção Territorial.

§ 2º Ato do Presidente da FUNAI definirá as áreas e as terras indígenas de atuação das Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental.

§ 3º -As Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental poderão ter sob sua subordinação Coordenações Técnicas Locais, na forma a ser definida em ato do Presidente da FUNAI.

Quanto às Coordenações Técnicas Locais (CTL), que possuíam da mais importante função institucional, deixam de existir as suas seguintes competências, que previstas no Decreto revogado:

Art. 23. Às Coordenações Técnicas Locais compete:

I - planejar e implementar ações de promoção e proteção dos direitos sociais dos povos indígenas, de etnodesenvolvimento e de proteção territorial, em conjunto com os povos indígenas e sob orientação técnica das áreas afins da sede da FUNAI;

II - implementar ações para a localização, o monitoramento, a vigilância, a proteção e a promoção dos direitos de índios isolados ou de recente contato, em sua área de atuação, nos casos específicos de subordinação da Coordenação Técnica Local à Frente de Proteção Etnoambiental, na forma definida em ato do Presidente da FUNAI;

III - implementar ações para a preservação e a proteção do patrimônio cultural indígena; e

IV - articular-se com instituições públicas e da sociedade civil para a consecução da política indigenista, em sua área de atuação.

Por fim, com relação às unidades descentralizadas, a FUNAI perde o seguinte, em relação ao Museu Nacional do Índio:

Art. 24. Ao Museu do Índio compete:

I - resguardar, sob os aspectos material e científico, as manifestações culturais representativas da história e as tradições das populações étnicas indígenas brasileiras, além de coordenar programas de estudos e pesquisas de campo nas áreas de Etnologia Indígena e Indigenismo e divulgar estudos e investigações sobre as sociedades indígenas;

II - planejar e implementar a política de preservação, conservação e proteção legal dos acervos institucionais etnográficos, textuais, imagéticos e bibliográficos, com objetivo cultural, educacional e científico;

III - coordenar o estudo, a pesquisa e o inventário dos acervos para produzir informações sistematizadas e difundi-las para a sociedade e, em especial, os povos indígenas;

IV - implementar ações para garantir a autoria e a propriedade coletiva dos bens culturais das sociedades indígenas e o aperfeiçoamento dos mecanismos para sua proteção;

V - coordenar e controlar as ações relativas à gestão de recursos orçamentários e financeiros; e

VI - coordenar e controlar contratos, licitações, convênios, ajustes e acordos, gestão de pessoal, serviços gerais, material e patrimônio, manutenção, logística e eventos em seu âmbito de atuação.

O esvaziamento das unidades descentralizadas da Funai, em função da publicação do Decreto 11.226/22, significa um verdadeiro desmonte das políticas públicas mais importantes. Temas como educação, cultura, preservação ambiental, saúde, proteção e fiscalização territorial e até mesmo a manutenção dos sistemas de sobrevivência física e cultural de grupos em isolamento voluntário ficam prejudicados. Daí que sem competência, a estrutura descentralizada deixa de existir.

Nesse ponto, o prejuízo é ainda maior que nas demais mudanças, porque mexe nas questões mais sensíveis e tende a afetar diretamente a questão territorial, deixando completamente desprotegidos os territórios indígenas, o que facilita a invasão, o esbulho, a violência e a apropriação das riquezas naturais existentes nas terras indígenas indígenas, bem como prejudica a efetivação do direito fundamental de demarcação das terras de ocupação tradicional.

### **3.3 Do Gabinete**

---

Assim como as demais estruturas da FUNAI, o “Gabinete” também sofreu impactos negativos em seu funcionamento. Antes previsto no art. 5º, do Decreto revogado, como órgão da Fundação e com regulamentação mais detalhada no art. 13, o funcionamento do “Gabinete” deixou de existir no Novo Estatuto e possui citação no art. 5º e, de forma indireta, no art. 19, que trata “dos demais dirigentes”.

Anteriormente considerado como de crucial importância, uma vez que se tratava de órgão de assistência direta e imediata do Presidente da FUNAI, possuía competência para planejar, coordenar e supervisionar atividades, que não só atividades comunicacionais, mas também supervisionar as atividades das assessorias técnicas. Mais importante que isso, o “Gabinete” era responsável por realizar a interlocução entre o Presidente e as diretorias, unidades descentralizadas e público externo.

Portanto, tal modificação resulta num processo de distanciamento, não só político e prático, como formal entre a Presidência da FUNAI e as unidades de base. Se a política indigenista deve ser feita de forma uniforme no país, com um comando central articulado entre todas as regionais e dirigentes, a transformação do “Gabinete” num espaço esvaziado resulta num verdadeiro retrocesso.

### **3.4 Da Procuradoria Especializada**

---

No que diz respeito à Procuradoria Federal Especializada (PFE), esta segue as diretrizes da Advocacia Geral da União – AGU e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tendo, portanto, a FUNAI uma pequena margem de regulamentação destes

servidores técnicos. Entretanto, o novo Decreto também trouxe redução nas suas atribuições.

Anteriormente, a Procuradoria da FUNAI possuía competência para expedir pareceres normativos vinculantes, sob a aprovação do Presidente e Procurador-Chefe da entidade, além de também poder buscar a solução administrativa para controvérsias em que figurassem os povos indígenas e suas comunidades face à FUNAI. O atual Decreto suprimiu tais previsões, sendo inexistentes na nova regulamentação.

Como visto, a Procuradoria vê diminuir sua incidência dentro das decisões da Fundação. Sendo servidores públicos de carreira, suas análises técnicas e jurídicas poderiam não estar alinhadas ao Governo Federal, e o novo Estatuto tratou de diminuir sua interferência, principalmente com a desautorização na edição de pareceres e na resolução de conflitos entre indígenas e FUNAI, o que é extremamente prejudicial.

#### **4. CONCLUSÃO**

---

Por todo o exposto, é possível verificar que as modificações na estrutura da FUNAI, realizadas pelo Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, esvaziam a política indigenista, afrontam e fragilizam a concretização dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT, vulnerabilizam institucionalmente ainda mais o órgão, além de inviabilizarem a participação e controle social no monitoramento das ações realizadas pela FUNAI.

Por fim, caso não seja uma mera coincidência a retirada do art. 1º, que regulava o “prazo de duração indeterminado” da FUNAI, como previsto no Decreto 9.010/2017, estamos diante de um desmonte deliberado da política indigenista que nada mais pretende a não ser apontar o caminho para a extinção do órgão mais importante para a concretização dos direitos indígenas. Consequentemente, se as demarcações de terras indígenas já se encontram em estágio letárgico, para não dizer suspensas pela FUNAI, certo é que o novo Decreto contribuirá ainda mais com a paralisação dessa política constitucional, também em claro prejuízo à proteção e fiscalização dos territórios já demarcados.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2022,

Assessoria Jurídica do Conselho Indigenista Missionário – CIMI.